



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS IMPACTOS SOFRI-  
DOS DURANTE O DECRETO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

**ASPECTOS GERAIS, PRINCÍPIOS E NOVAS PROVIDÊNCIAS**

ORIENTANDO (A): DIULY CALINY DA SILVA  
ORIENTADOR (A): PROF. (A): NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2020

DIULY CALINY DA SILVA

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS IMPACTOS SOFRI-  
DOS DURANTE O DECRETO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**  
**ASPECTOS GERAIS, PRINCÍPIOS E NOVAS PROVIDÊNCIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO  
2020

DIULY CALINY DA SILVA

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS IMPACTOS SOFRI-  
DOS DURANTE O DECRETO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**  
**ASPECTOS GERAIS, PRINCÍPIOS E NOVAS PROVIDÊNCIAS**

Data da Defesa: 05 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Nivaldo dos Santos

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Julio Anderson Alves Bueno

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA DE ORIGEM.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: SURGIMENTO E ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>07</b>
1.1 – MOTIVAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	07
1.1.1 – Influências Externas.....	07
1.1.2 – Fatores Internos.....	10
1.2 – PRINCÍPIOS GERAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	10
<b>2 – CALAMIDADE PÚBLICA.....</b>	<b>13</b>
2.1 – A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL SOB A INFLUÊNCIA DA CALAMIDADE PÚBLICA.....	14
2.2 – OPORTUNIDADES À MÁ GESTÃO E CORRUPÇÃO.....	17
<b>3 – REEQUILIBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....</b>	<b>18</b>
3.1 – ESCOLA KEYNESIANA.....	18
3.2 – ESCOLA NEODESENVOLVIMENTISTA.....	18
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>21</b>
<b>PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>21</b>

**REFERÊNCIAS.....22**

# A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS IMPACTOS SOFRIDOS DURANTE O DECRETO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

## ASPECTOS GERAIS, PRINCÍPIOS E NOVAS PROVIDÊNCIAS

Diuly Caliny da Silva<sup>1</sup>

Esse artigo científico deverá apresentar primeiramente a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o porquê a referida lei foi criada e apresentar os seus princípios mais gerais. Logo após, será apresentado o que é e como ocorre a decretação do estado de calamidade pública, dando uma breve explicação sobre a pandemia causada pela Covid-19 e como a Lei de Responsabilidade Fiscal foi afetada. Será exposto também como o novo ambiente fica vulnerável à corrupção. Após, será apresentado uma perspectiva para o futuro, onde será apresentada algumas formas para administração pública reequilibrar as finanças para parâmetros aceitáveis após o encerramento do estado de calamidade pública. O artigo foi elaborado a partir de pesquisas acadêmicas publicadas e possui finalidade informativa.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Calamidade Pública. Impactos na LRF.

## INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada para suprir a necessidade de melhorar a administração dos recursos públicos, onde foram criadas medidas fiscais rígidas e reformas no processo orçamentário objetivando conter o crescimento da dívida pública.

A fim de uma boa administração das Empresas Públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites nos gastos e promove a repartição balanceando a peculiaridade de cada departamento para que nenhum setor seja prejudicado.

Porém, atualmente o mundo está passando por um momento bastante delicado que é o enfrentamento de uma pandemia, o Covid-19. Trata-se de uma doença com alto nível de contágio que se alastrou rapidamente por todos os países. Medidas tiveram que ser tomadas para que pudéssemos diminuir a quantidades de mortes e o cotidiano de muitas pessoas tiveram que ser alterado.

Muitos aspectos do cotidiano da sociedade tiveram que se adaptar à nova realidade e esse artigo irá abordar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a decretação do estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também foi afetada porque a disciplina sobre o controle de gastos da administração pública e nas atuais circunstâncias a administração pública tem o dever de buscar a melhor maneira de garantir a subsistência da sociedade, mesmo que isso implique no crescimento da dívida pública.

Em decorrência disso, a dívida pública fica propícia a crescer e assim, teremos consequências a longo prazo, serão sugestionados no desenvolvimento desse artigo dois estudos e metodologias para o reequilíbrio das finanças após o período de calamidade pública.

# 1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: SURGIMENTO E ASPECTOS GERAIS

## 1.1 MOTIVAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 1.1.1 Influências Externas

A Lei Complementar nº 101 de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, teve várias inspirações nas experiências fiscais de outros países em sua elaboração, das quais abstraiu-se possibilidades de aplicação da lei e definir o que deveria ser abrangido.

Por volta da década de oitenta, diversos países passaram a adotar rígidas normas fiscais e a implementar reformas em seus processos orçamentários, tendo o objetivo conter o crescimento da dívida pública.

Por esta razão, serão apresentadas apenas algumas das principais experiências que mais influenciaram a elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil:

- União Europeia:

Para o controle das dívidas públicas na União Europeia foi elaborada o Tratado de Maastricht, também chamado de Tratado da União Europeia, que foi assinado em 1992 na cidade de Maastricht – Holanda.

O Tratado de Maastricht estabeleceu normas gerais a serem observadas por todos os países signatários da União Monetária Europeia e instituiu um princípio fundamental de repulsa aos déficits governamentais que forem considerados extremamente excessivos.

Logo, foram fixadas metas para o controle das taxas de inflação anual, como também visando a estabilidade das taxas de juros de longo prazo e a estabilidade cambial.

Sendo a recepção ao Tratado de Maastricht uma condição para o ingresso na União Monetária Europeia, com o propósito de impedir que um país membro externalize aspectos indesejáveis para outros, a organização fiscal foi então considerada como um dos quatro pilares para acesso ao euro.

Nesse sentido, na União Europeia, as normas foram implementadas da maneira mais democrática possível, que foi com a manifestação de vontade de todos os seus estados-membros e assim, as consolidando.

- Estados Unidos:

A primeira experiência considerável para o controle da dívida pública nos Estados Unidos ocorreu em 1985 com a Lei de Orçamento Equilibrado e de Controle Emergencial do Déficit, também conhecido como *Gramm-Rudman-Hollings Act*.

A norma estabeleceu um programa de cinco anos para o alcance de contas públicas em parâmetros considerados aceitáveis, determinando a suspensão de certos gastos sempre que o déficit projetado extrapolasse a meta a ser cumprida.

Sendo assim, quando ultrapassasse a meta fiscal exigida, a administração pública deveria fazer um corte ríspido nas despesas discricionárias, consideradas supérfluas para o funcionamento da administração pública, devendo o seu funcionamento ser garantido apenas com as despesas obrigatórias.

Porém, essas medidas não foram eficazes para garantir o alcance das metas, visto que o programa não tinha previsão para a contenção de gastos antes de ultrapassar a meta fiscal, e que a principal causa do crescimento da dívida pública eram os gastos com despesas públicas obrigatórias.

Logo, em 1990 foi aprovado o *Budget Enforcement Act*, Lei de Cumprimento do Orçamento, que tirou grande parte do foco no déficit público, passou a refrear rigidamente as despesas discricionárias e obrigatórias.

O diploma inseriu uma maneira eficiente para a diminuição dos gastos com despesas discricionárias toda vez que as metas fixadas pelo congresso forem extrapoladas e restringiu novas despesas obrigatórias que não forem apresentadas suas respectivas fontes da despesa.

Entretanto, diferentemente da maioria das leis de controles dos gastos de outros países, a *Budget Enforcement Act* é aplicada somente em âmbito federal.

- Nova Zelândia:

Nesta mesma linha de pensamento, os neozelandeses também implementaram regras para a contenção de gastos no fim do século XX, mas ao contrário das outras influências anteriormente apresentados, a Nova Zelândia não demonstrou interesse em adotar um sistema engessado de metas e deu preferência a transparência das contas públicas, permitindo maior flexibilidade para a própria administração pública.

O *Fiscal Responsibility Act* de 1994, estabeleceu princípios de manutenção da dívida sem fixar metas quantitativas. Assim, o Parlamento estabeleceu genericamente alguns critérios para o desempenho e o Executivo possui certa autonomia para gastar, mas com o acompanhamento rígido de toda a sociedade.

Foi estabelecido vários princípios a serem seguidos pela administração pública, entretanto, alguns objetivos tem destaque maior, tais como a transparência dos gastos e impactos econômicos perante a sociedade; oferecer uma visão de longo prazo para o orçamento; adiantar todo e qualquer ato que possa impactar o orçamento e elaborar relatórios, independentemente da análise da política fiscal.

Segundo o entendimento de Edilberto Carlos Pontes Lima:

Em que pese a ausência de imposição de metas rígidas ao déficit e à dívida, o *Fiscal Responsibility Act* obriga o governo a justificar as razões do desempenho no caso de inobservância dos princípios.

O modelo de projeto da Nova Zelândia exerceu considerável influência sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira, especialmente ao instituir a ação transparente como pressuposto de uma gestão responsável, inaugurando um novo padrão contábil.

### **1.1.2 Fatores Internos:**

Tendo em vista o aumento gradativo da dívida pública interna e externa e atentado para a inabilidade dos entes federativos em contê-la e, considerando ainda a escassez de legislação sobre o tema, em 1998 foi anunciado no Brasil o Programa de Estabilidade Fiscal, que objetivou estabelecer medidas de impacto instantâneo e outras de cunho estrutural, com o objetivo garantir o equilíbrio fiscal e o respeito às restrições orçamentárias.

Dentre as medidas de cunho estrutural, destaca-se a Lei complementar nº 101/2000, "*capaz de instituir ordem definitiva nas contas públicas do conjunto dos Poderes e níveis de governo*".

Portanto, a Lei de Responsabilidade fiscal surgiu da necessidade de implementar regras para o controle dos gastos públicos, com o objetivo de suprir as consequências advindas da má gestão administração pública.

## **1.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

- Princípio do planejamento:

A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio do planejamento para

direcionar a atuação estatal em sua missão de agente normativo e regulador da atividade econômica conforme o artigo a seguir.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ainda, segundo Marcelo Figueiredo, o administrador público, ao tratar da coisa pública, tem a necessidade de planejar, no sentido de premeditar ações, projetar situações e diagnosticar com precisão o que deseja, o que dispõe, inclusive em termos de recursos públicos, e como deverá, concretamente, alcançar as metas delineadas.

Nesse sentido, o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal discorre sobre uma gestão planejada e transparente. Ademais, o setor público não é visto com bons olhos pela sociedade e a improbidade exercida por alguns gestores, bem como constantes escândalos de corrupção na administração pública manchou a imagem da máquina pública perante a sociedade.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- Princípio do Controle Fiscal:

O controle fiscal, também conhecido como equilíbrio fiscal, tem como propósito verificar se os planos, objetivos, metas, recursos ou insumos foram e empregadas com eficácia e atingiram aos objetivos propostos.

Vale ressaltar, que é prevista pela Constituição Federal algumas das medidas relacionadas a este princípio em especial, que referem-se ao impedimento em que o Banco Central tem em fornecer empréstimos à administração pública, sendo

impedido também a autorizar operações de crédito, mesmo que seja por antecipação de receita.

Em observância a este princípio instituído pela lei, os administradores deverão diferenciar de maneira clara quais são as prioridades para a aplicação dos recursos disponíveis e não ter a necessidade de recorrer a bloqueios severos, cortando despesas de interesse social imediato.

- Princípio da Responsabilidade:

O princípio da Responsabilidade é o dever do administrador de arrecadar valores e emprega-los de acordo com os limites fixados por lei.

Conceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Segundo Bruno Sales Pereira em 2015 abordou:

A gestão responsável é, pois, uma gestão atual e urgente, a figurar na ordem do dia do administrador público. Muitos progressos já foram atingidos, mas tem-se a consciência de que é preciso muito mais, para que se possa definitivamente alcançar o tão almejado equilíbrio que deve existir entre a economia e a sociedade, onde os cidadãos tenham atendidas suas necessidades básicas, as comunidades reconheçam presente a máquina pública a prover-lhes a saúde, a educação, o saneamento, o lazer, a segurança pública.

- Princípio da Transparência:

A transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal garante o acesso e participação da população na tomada de decisões referente aos orçamentos públicos, com uma atuação mais ativa e democrática. Sendo este considerado o princípio mais essencial para a atuação da lei.

O princípio da transparência é assegurado na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente nos seus artigos 48 e 49, dando obrigatoriedade na ampla divulgação de diversos atos da gestão fiscal que estão neles listados.

## **2 – CALAMIDADE PÚBLICA**

O estado de calamidade pública é decretado quando alguma situação extraordinária pode colocar em risco a vida e/ou a segurança da sociedade. É o reconhecimento de um momento frágil para todos e decisões sérias devem ser tomadas rapidamente, muitas vezes sem seguir requisitos da lei, para poder assegurar pelo menos a subsistência dos mais prejudicados.

Pode ser decretado no âmbito municipal, estadual, distrital e federal. São configurados como desastres naturais ou provocados pelo ser humano que impossibilite a vida normal no território.

O Covid-19, um tipo de coronavírus, surgiu no final do ano 2019 em uma cidade chamada Wuhan, capital de Hubei, que se encontra na China Continental, mas pelo seu alto nível de contágio, em poucos meses se alastrou por todo o mundo.

O Covid-19 não afeta de maneira idêntica a todas as pessoas. Algumas podem sentir apenas um mal estar, serem assintomáticas ou, em casos graves, pode resultar na morte da pessoa que o contrair.

Até onde se sabe, o Covid-19 afeta principalmente o sistema respiratório dos infectados, mas pode afetar o corpo inteiro. Seus principais sintomas englobam dores de garganta, tosse, coriza, dificuldades para respirar, a perda do olfato, febres, a perda de apetite e a falta do paladar e até pneumonia severa.

Por não se ter muito conhecimento sobre esta doença, a sua proliferação aconteceu sem controle em muitos países, causando superlotações nos hospitais e mortes em massa.

A falta de equipamentos e infraestrutura para suportar a demanda de pessoas doentes forçou a administração pública a impor medidas que contivesse o crescimento desordenado da doença. Sendo assim, impedir que mais pessoas se infectem e construir estruturas que auxiliam no tratamento das já infectadas, tornando-se prioridade.

O Covid-19 tem um alto nível de contágio e geralmente as pessoas infectadas levam de três a cinco dias para manifestar sintomas, tornando comum que pessoas infectadas contaminem outras pessoas sem ao menos saberem que estão infectadas.

Portanto, a Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 declarou pandemia mundial e pela primeira vez na história o Congresso Nacional em 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020 em nível nacional.

## **2.1 – A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL SOB A INFLUÊNCIA DA CALAMIDADE PÚBLICA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal já havia disciplinado sobre quais as medidas seriam tomadas em situação de calamidade pública no artigo nº 65:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
I - Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70;  
II - Serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A prioridade neste momento está em preservar a saúde da sociedade, mesmo que isso signifique o crescimento da dívida pública, então a Lei de Responsabilidade Fiscal faz uma flexibilização em suas regras para conseguir se adaptar.

Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, o administrador público não tem a necessidade de seguir providências determinadas na Lei de

Responsabilidade Fiscal para a adequação de despesas. As mais afetadas são as demonstradas a seguir:

- Artigo n° 14:

Trata sobre a renúncia de receita, exigiria que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deveria ser acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário financeiro que o programa de interesse pode causar aos cofres públicos.

Logo, deveria ser demonstrado que os programas não comprometeriam o orçamento público, não prejudicando o cumprimento das metas fiscais e acompanhado de medidas de compensação por meios de aumento da receita, podendo ser por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Artigo n° 16:

Determina a demonstração de compensação do programa requerido, como o artigo 14, entretanto requer-se também declarações que comprovem que os gastos estão compatíveis com o plano orçamentário plurianual e com a lei orçamentária anual, impedindo que o programa seja prejudicial aos cofres públicos de maneira muito expressiva.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.  
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:  
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;  
 II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.  
 § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas.  
 § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.  
 § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:  
 I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
 II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

- Artigo nº 17:

O *caput* desse artigo traz o conceito de despesa de caráter continuado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Além de regular a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, esse artigo restringe a geração de despesas à comprovação de que as metas fiscais não sejam prejudicadas.

Nas palavras de André Garcia Xerez Silva em 2012:

Sua definição legal também se afigura limitada, haja vista fixar, antes de tudo, muito mais as consequências do regramento legal das despesas classificadas como obrigatórias de caráter continuado, notadamente a aplicação do mecanismo de compensação.

- Artigo nº 24:

Nesse artigo, podemos ver uma pequena exceção à regra onde, era necessário a apresentação de um custeio total aos moldes da Constituição Federal para a criação, majoração ou o estendimento de algum benefício ou serviço, porém, nesse artigo, os casos relacionados à seguridade social não será obrigatória a indicação da fonte do custeio.

A seguridade social é um dos gêneros que abrange à previdência, a saúde e a assistência.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5o do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

## 2.2 – OPORTUNIDADES À MÁ GESTÃO E CORRUPÇÃO

No Brasil, historicamente, foram constantes os problemas quanto às pessoas que atuam na atividade pública. Isso porque se tem fácil acesso à práticas corruptas por parte de servidores.

A Lei de Responsabilidade fiscal também busca evitar essa prática e, com a decretação do estado de calamidade pública, quase todas as regras de fiscalização são suspensas temporariamente com a intenção de acelerar os procedimentos adequados a este momento e garantir o bem-estar da sociedade.

Assim, tais circunstâncias propiciam oportunidades para quem tem a intenção de se aproveitar dos cofres públicos. O risco de desvios de dinheiro público sempre foi preocupante para todos e a decretação do estado de calamidade pública pode facilitar essa prática dos maus gestores.

Uma das providências tomadas em decorrência da decretação do estado de calamidade pública, por exemplo, foi a dispensa de licitações e contratos, com o intuito de acelerar o processo da compra de mercadorias para a administração pública.

Porém, esta medida virou uma abertura à má fé do administrador, porque assim o mesmo pode escolher de forma subjetiva quem irá contratar, podendo visar apenas interesse próprio ou de outrem.

Já estão recorrentes os casos em que foram encontradas aquisições superfaturadas de materiais. Várias operações estão sendo instauradas para o apuramento de evidências contra tal conduta, como por exemplo as compras de respira-

dores pulmonares superfaturados pelos governadores do estado do Pará e Amazonas.

### **3 – REEQUILIBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Como já exposto acima, a administração pública teve a obrigação de abrir mão do cumprimento das metas fiscais para poder enfrentar o estado de calamidade pública. Porém, quando for encerrado este período, a administração pública deverá retomar e haverá um grande desafio à frente tendo em vista que a dívida pública está crescendo desordenadamente.

Ainda não se sabe ao certo exatamente como será feita esse reequilíbrio das finanças públicas, porém alguns autores já expuseram estudos em que podem auxiliar a entender esse ponto.

#### **3.1 – METODOLOGIA KEYNESIANA**

Na escola keynesiana tem-se a ideia de que a melhor maneira de conseguir reequilibrar as contas públicas é fazendo com que a economia gire novamente e, para isso, a sociedade precisa ter segurança para gastar e terem incentivo do Estado.

Sendo assim, o Estado poderia:

- a) reduzir os seus tributos;
- b) aumentar as possibilidades de crédito do particular;
- c) aumentar os investimentos públicos.

Isso faz com que o Estado tenha uma postura ativa perante a sociedade, estimulando o aumento de gastos e investimentos, por consequência, o reequilíbrio das finanças públicas de maneira gradual.

### **3.2 – METODOLOGIA NEODESENVOLVIMENTISTA**

Esta escola acredita que a melhor maneira para que o Estado reequilibrar é o emprego da equidade social. Portanto, o Estado deveria realizar uma distribuição de renda mais considerada justa, devendo acentuar pessoas de baixa renda.

Nesse entendimento, o Estado oferece benefícios financeiros à sociedade, porém deverá ser destinado a pessoas de baixa renda apenas.

## CONCLUSÃO

Como já exposto no decorrer do artigo, a Lei de Responsabilidade Fiscal é essencial para a administração pública manter uma boa gestão financeira. Porém, com o advento da pandemia do Covid-19 no mundo, o Brasil decretou o estado de calamidade pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fica afetada, já que a administração pública tem o dever de preservar a vida da sociedade, garantir assistência médica e infraestrutura adequada para todos os infectados.

Sendo assim, alguns artigos disciplinados na Lei de Responsabilidade Fiscal ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade no Brasil. Com essa suspensão, procedimentos que são abordados na lei se tornam mais eficientes para o combate à pandemia.

Porém, são esses procedimentos que mantêm a organização das finanças públicas. Sendo assim, suspensos os procedimentos, ocasiona-se em um desfalque nos cofres públicos e uma dívida considerável. Após o término do estado de calamidade pública, a administração terá que enfrentar o desafio de retomar as finanças públicas a padrões aceitáveis.

Foram apresentadas duas hipóteses de como alcançar o reequilíbrio das contas públicas, mas ainda não se sabe como será feita a retomada das finanças públicas no Brasil.

**THE FISCAL RESPONSIBILITY LAW AND THE IMPACTS SUFFERED  
DURING THE PUBLIC  
CALAMITY STATE DECREE GENERAL ASPECTS, PRINCIPLES AND  
NEW PROVISIONS**

Diuly Caliny da Silva<sup>1</sup>

This scientific article must first present the Fiscal Responsibility Law, demonstrating why the said law was created and presenting its more general principles. Soon after, it will be presented what it is and the decree of the state of public calamity, giving a brief explanation about the Coronavirus and how the Fiscal Responsibility Law was affected, it will also be exposed how the new environment is vulnerable to corruption. Afterwards, a perspective for the future will be presented, in which ways will be demonstrated so that after the end of the decree of the state of public calamity how the public administration can rebalance public finances to acceptable parameters again. In general, the article is all based on published academic research and is for informational purposes only.

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law. Public calamity. Impacts on LRF.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. *Coronavírus e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Portal Eletrônico JOTA [23/03/2020]. Disponível em: < <https://www.jota.info>>. Acesso em, v. 17, n. 04, 2020. [https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/374287/mod\\_resource/content/0/Coronav%C3%ADrus%20e%20a%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal.pdf](https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/374287/mod_resource/content/0/Coronav%C3%ADrus%20e%20a%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal.pdf)

ANDRADE, Maria Luiza. *TED 9230-COVID-19*. 2020. <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/3468>

BRAND, Filipe. *Coronacrise: Respostas Fiscais Ou Monetárias?. Boletim Economia Empírica*, v. 1, n. 4, 2020. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4779>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

Congresso Nacional (2000). *Lei Complementar, no. 101, 4 maio 2000. LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal*, Brasília, 24 p., maio 2000a.

FONSECA, Reinaldo Aparecida; LEITE, Márcia; FERREIRA, Roberto do Nascimento; NAZARETH, Luiz Gustavo Camarano. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e o combate ao crime de corrupção pública*.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. *Lei Complementar n° 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2ª ed. Tesouro Nacional.

GARDELLI, Roberta Azola. *O estado de calamidade pública e o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal*. <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/pu-blicacoes/ARTIGO%20O%20estado%20d-e%20calamidade%20pu%CC%81blica-%20e%20o-%20i-mpacto%20na%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal.pdf>

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Disciplina fiscal no brasil: atuais instituições garantem equilíbrios permanentes? Monografia agraciada com menção honrosa no VII Prêmio Tesouro Nacional, Tópicos Especiais de Finanças Públicas*. Brasília: ESAF, 2002. 34 p. Disponível em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/Premio\\_tn/index.html](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_tn/index.html).

OLIVEIRA, Mariana Beatriz Tadeu de. *A contabilização dos gastos com pessoal nos contratos de gestão dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade fiscal: considerações e possíveis implicações*. 2020. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28731>

PEREIRA, Bruno Sales. *Impacto dos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão municipal* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 28 nov 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45121/impacto-dos-principios-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-na-gestao-municipal>.

PEREIRA, Jeronimo Rosário Tanan; SILVA, Vandenir Albuquerque. *Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a prestação de contas em prefeituras baianas*. In: Congresso USP FIPECAFI. 2009. <https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos9200-9/153.pdf>

RODRIGUES, Fábio Azevedo. *A MANIFESTAÇÃO (FINANCEIRA) DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE*. Comissão Permanente de Publicações Oficiais e Institucionais – CPOI São Carlos, p. 85. [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63540052/COVID192020060-5-25523-1cmcl6c.pdf?1591384162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOVID\\_19\\_crisis\\_entremeadas\\_no\\_contexto.pdf&Expires=1597938906-&Signature=BEhUVePSIE4SZhTS5plxJwZpx1D2XdXqSO~0mB5i5dy-1CHiaSeA-h4-5SOaOFFr6oKpqH024RNdsZ7VAK8HqzDGPh6l9geUE3bVNudD7oV4LzwpCRZtN-wMNzHRpvEfYvhHUnoOGszDyU~4DyKam5jNBEfiZCuXkChO5oPfpPfZ-A-Zp5JUmc-r2N1LtNSo0jFfx8Gr08GVFP9gAOH-BENIIKnirQK1RGhkUqahFyz982LwE6za~H7ot-U~8ZsFE4ieu9t59pj8f6TAqBltA6jmelLqiEnfq6e3jd4ZQKBjY7xWx-KWD2Xy2aVLUa-E9tMNIImf0Dzi6TxBvV602lo8Pz1w\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=82](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63540052/COVID192020060-5-25523-1cmcl6c.pdf?1591384162=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOVID_19_crisis_entremeadas_no_contexto.pdf&Expires=1597938906-&Signature=BEhUVePSIE4SZhTS5plxJwZpx1D2XdXqSO~0mB5i5dy-1CHiaSeA-h4-5SOaOFFr6oKpqH024RNdsZ7VAK8HqzDGPh6l9geUE3bVNudD7oV4LzwpCRZtN-wMNzHRpvEfYvhHUnoOGszDyU~4DyKam5jNBEfiZCuXkChO5oPfpPfZ-A-Zp5JUmc-r2N1LtNSo0jFfx8Gr08GVFP9gAOH-BENIIKnirQK1RGhkUqahFyz982LwE6za~H7ot-U~8ZsFE4ieu9t59pj8f6TAqBltA6jmelLqiEnfq6e3jd4ZQKBjY7xWx-KWD2Xy2aVLUa-E9tMNIImf0Dzi6TxBvV602lo8Pz1w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=82)

SANTOS, Gervásio F.; RIBEIRO, Luiz Carlos S.; CERQUEIRA, Rodrigo B. *Modelagem de impactos econômicos da pandemia Covid-19: aplicação para o estado da Bahia*. [https://www.researchgate.net/profile/Gervasio\\_Santos/publication/341078147-Modelagem\\_de\\_impactos\\_economicos\\_da\\_pandemia\\_Covid-19\\_aplicacao\\_para\\_o\\_estado\\_da\\_Bahia/links/5ead8cd792851cb2676daf90/Modelagem-de-impactos-economicos-da-pandemia-Covid-19-aplicacao-para-o-estado-da-Bahia.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Gervasio_Santos/publication/341078147-Modelagem_de_impactos_economicos_da_pandemia_Covid-19_aplicacao_para_o_estado_da_Bahia/links/5ead8cd792851cb2676daf90/Modelagem-de-impactos-economicos-da-pandemia-Covid-19-aplicacao-para-o-estado-da-Bahia.pdf)

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Diuly Caliny da Silva  
do Curso de Direito, matrícula 20162000303031,  
telefone: (62) 9 8132-2790 e-mail diulycaliny@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A lei de Responsabilidade Fiscal e os impactos resultantes  
com a decretação do estado de calamidade pública,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 05 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Diuly Caliny da Silva

Nome completo do autor: Diuly Caliny da Silva

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos